



TC 024.903/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nhamundá/AM

Responsáveis: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF: 622.628.582-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Mário José Chagas Paulain e Gledson Hadson Paulain Machado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 672679, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Nhamundá/AM, e que tinha por objeto “ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais” (peça 5).

HISTÓRICO

2. Em 14/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 39). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1798/2022.

3. O Termo de Compromisso de registro Siafi 672679 foi firmado no valor de R\$ 391.320,00, sendo todo o valor à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **3/8/2012 a 2/8/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 391.320,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 27.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Objeto executado na integralidade não atingiu os objetivos, inservível e/ou sem funcionalidade.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 390.615,23, imputando-se a responsabilidade a Mário José Chagas Paulain, ex-Prefeito do Município de Nhamundá/AM, no período de 22/6/2010 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Gledson Hadson Paulain Machado, ex-Prefeito do Município de Nhamundá/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 3/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 18/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **7/1/2014**, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, data da apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso de registro Siafi 672679 (peça 27, p. 2).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:



- a) Parecer 164/2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, de 27/9/2021 (peça 27), que analisou a prestação de contas;
- b) Edital de Notificação 3/2022, publicado em 27/1/2022 (peça 32, p. 2);
- c) AR referente ao Ofício 88/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional (peça 35), em 18/3/2022 (peça 36);
- d) Parecer Financeiro 883/2022, de 8/7/2022 (peça 38);
- e) Relatório de TCE 149/2022, de 31/8/2022 (peça 41);
- f) Relatório de Auditoria E-TCE 1798/2022, de 3/10/2022 (peça 44);
- g) Certificado de Auditoria E-TCE 1798/2022, de 7/10/2022 (peça 45);
- h) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 1798/2022, de 10/10/2022 (peça 46);
- i) Pronunciamento Ministerial, de 18/10/2022 (peça 47);
- j) Autuação dos presentes autos, em 20/10/2022.

15. Ao se analisar os termos iniciais da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução - TCU 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que as contas foram prestadas e o evento do item “14.a”, elencado acima. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se que não houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos, e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração



Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Mário José Chagas Paulain, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 27/1/2022;

19.2. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 18/3/2022, conforme AR (peça 36).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 533.409,25, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

21. Conforme análise acerca da ocorrência ou não de prescrição nos presentes autos, constata-se ter ocorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que as contas foram prestadas e o evento do item “14.a”, elencado no item 14 desta instrução. Dessa forma, levando-se em consideração o entendimento do STF retro mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, embora não tenha ocorrido a prescrição intercorrente.

22. Assim, mostra-se cogente sugerir o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

23. Na presente instrução, foi efetuada a análise da incidência de prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.

24. Constatou-se ter ocorrido a prescrição.

25. Como foi verificada a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 30 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
MARCIO STERN DA FONSECA
AUFC – Matrícula TCU 4590-0